



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166898/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CNPJ:	03.503.638/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTE BRANCA
NÚMERO OS:	10195/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	14
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14
4.2. NOVAS CITAÇÕES	16



1. INTRODUÇÃO

Conforme Ofício nº 898/2019 de 21/08/2019 – GCI- GAM, o Senhor HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES, Prefeito Municipal de PONTE BRANCA – MT, no exercício de 2018, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 20/09/2019, protocolo nº 269140/2019 -TCE/MT, por meio do ofício nº 159/2019 de 20/09/2019, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de PONTE BRANCA – MT, no exercício de 2018, a conclusão que se chega é:

HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário de 2018, no valor de 546.974,29. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que: Consoante o apontamento a equipe técnica constata divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, comparadas entre as informações prestadas no Sistema Aplic e aquele apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado de 2018, no montante de R\$ 546.974,29.

Após analisarmos detidamente o Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado de 2018, verificamos que não há alteração de valores nos anexos do Balanço consolidados encaminhados ao TCE.

Ocorre que o usuário do sistema contábil ao gerar os anexos para emissão dos relatórios, apenas não desmarcou a opção devida, como vemos no recorte a seguir, as opções "excluir as receitas/despesas Intra Orçamentárias para efeito de Consolidação" e "Mostrar as despesas/receitas Intra como anexo do balanço, no caso seria esta segunda opção, como se vê:

Conforme demonstrado:

Dotação Atualizada Total R\$ 15.122.299,01 (incluso as intra)

Dotação Atualizada Total R\$ 14.575.324,72 (exclui as intra)

DiferençaR\$ 546.974,29 (diferença constatada pela equipe)



Posto isso, reimpresso o Anexo 12 Balanço Orçamentário, registra-se o valor totalizado na coluna de Dotação Atualizada o valor de R\$ 15.122.299,01, devidamente impresso, assinado e publicado na página oficial <http://www.prefeituradepontebanca-mt.com.br/> e publicado no diário oficial.

Análise da defesa:

Em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, bem como diante da apresentação do Balanço Orçamentário com e sem os valores intraorçamentários, sua publicação na internet e na imprensa oficial, fica sanada a irregularidade.

Situação da análise: **SANADO**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de R\$ 102.320,01 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2017 inexistentes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa alega: "Acerca do apontamento discordamos da equipe técnica quando afirma que, houve abertura de créditos adicionais com indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiro de 2017 "inexistentes", quando na verdade verificamos que na conta aplicação nº 0060000074-5 da Caixa Econômica havia um saldo líquido disponível no valor de R\$ 117.657,36, em 29/12/2017, referente ao convênio de reforma do hospital, conforme demonstrado no informativo mensal da caixa, conforme recorte abaixo:

CAIXA

INFORMATIVO MENSAL PRE-FIXADO

Agência	Conta	Mês
3431 - ALTO ARAGUAIA, MT	3431/006/00000074-5	DEZEMBRO/2017
Nome	CPF/CNPJ	Posição
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA	03.503.638/0001-33	29/12/2017

CNPJ CAIXA	ENDEREÇO
00.360.305/0001-04	SBS Quadra 04 Lote 03/04 Brasília DF CEP 70092-900

TOTAL

Valor Base em 29/12/2017	Rend Bruto Acumulado	Prov IR + IOF	Rend Líquido Acumulado	Saldo Líquido em 29/12/2017
101.970,50	15.686,86	0,00	15.686,86	117.657,36

Quando realizada a análise da disponibilidade de recursos financeiros na referida conta, a fundamentação da lei nº 628/2018 e do Decreto nº23 correspondem aos registros devidos de fontes sendo "código fonte" 3.23 sendo recursos de exercícios anteriores – Transferências de Recursos de Convênios ou Contratos de Repasse – Saúde, conforme determina o artigo 43 1º da Lei Federal nº 4.320/64".



Análise da defesa:

Verifica-se no sistema aplic, no exercício de 2017 existir apenas superavit financeiro na fonte 14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde, no valor de R\$ 209.690,09. A nova Contabilidade Aplicada ao setor Público e com o Novo Plano de Contas, a movimentação de recursos orçamentários, mediante a abertura de créditos adicionais, deve observar as fontes de recursos, ou seja, não poderão ser cancelados os recursos de uma fonte para suplementar outra fonte.

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos são divergente das informações do Sistema Aplic que geraram os demonstrativos: Quadro 2.2 - Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit Financeiro.

O artigo 43 da Lei 4.320/64 dispõe que:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. "

Destaca-se ainda que superávit financeiro representa a diferença positiva entre o total do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, o que não corresponde exatamente ao saldo de conta bancária, como requer a defesa, ao apresentar o saldo de recursos proveniente de um convênio.

Em face do exposto, nos autos não restou confirmadas superavit financeiro na fonte 23. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *O município de Ponte Branca não definiu riscos fiscais para o exercício de 2018, em inobservância ao artigo 4, parágrafo terceiro da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa alega que: em 2018 houve sim previsão de Riscos Fiscais para o exercício 2018, no tocante a Ações Trabalhistas no valor de R\$ 50.000,00, e Frustração da Receita no valor de R\$ 100.000,00, conforme demonstrados no Anexo de Metas e Riscos Fiscais, como segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA - MT

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2018

Lei: 596, Data: 07/07/2017

ARF (LRF, art.4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
1% FPM	50.000,00	corte de despesas	50.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	100.000,00	RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS E DIVIDAS	100.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00
TOTAL	150.000,00	TOTAL	150.000,00

Como podemos ver o município de Ponte Branca no exercício 2018, não houve riscos capaz de afetar o equilíbrio das contas do município ou algum impacto no cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 9º prevê que se no final de cada bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. No caso o município de Ponte Branca promoveu a limitação de empenhos, com base na sua LDO 2018, editando o Decreto nº 39/2018, de 12/10/2018, publicado no diário da AMM, este mecanismo permitiu a correção de desvios nos últimos 3 meses do ano em relação às previsões, a fim de não afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, conforme ato do executivo.

Evidentemente, os riscos acima, não afetaram as contas, uma vez que o decreto permitiu o fechamento das contas com superávit orçamentário e financeiro, nos valores R\$ 638.270,85 e R\$ 713.532,29, vide relatório técnico.

Sendo assim, o Município previu os riscos não descumprindo preceitos da LRF, no entanto, buscou a manutenção do equilíbrio de suas contas, no decorrer da sua execução orçamentária e financeira no exercício de 2018.

Análise da defesa:

O Anexo de riscos Fiscais que consta no Sistema Aplic não contém riscos pois todos os valores estão zerados. Somente a nova divulgação não sana a irregularidade pois a LDO tem um trâmite legislativo que depende inclusive de análise e parecer de Comissões da Câmara Municipal.

O artigo 4o da LRF dispõe sobre a obrigatoriedade da definição de riscos fiscais:

"§ 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da



Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa alega que: "Acerca da impropriedade apontada pela equipe, não vislumbramos sonegação de documentos ou informações, ocorre que a respeito do ofício nº 05/2019, declaramos na presente defesa que no exercício de 2018, não houve contratações relacionadas à mão-de-obra, firmados com Cooperativas, OSCIP, OS e outras terceirizações, que se enquadrem no conceito de gasto com pessoal. Contudo o município encaminhou ofício nº 140/GAB/2019, EM 13/09/2019, com protocolo nº 58739-2019, conforme segue anexo:

PROTOCOLO VIRTUAL / VISUALIZAÇÃO DA SOLICITAÇÃO Nº 58739

O prazo para atendimento da solicitação é de até 24 horas (dias úteis).

Solicitação

Assunto/Palavra Chave

COMUNICACAO → COMUNICACAO PROCESSO

Data da Solicitação

13/09/2019 16:17:21

Observação

Resposta ao Ofício Circular nº 5/2019

Sobre este apontamento, resta esclarecido que não houve prejuízo à análise das contas, uma vez que não ocorreu tais contratações, conforme demonstrado no próprio relatório técnico do TCE-MT.

Análise da defesa:

Segundo a defesa a cerca da impropriedade apontada pela equipe, não vislumbra sonegação de documentos ou informações, ocorre que a respeito do ofício nº 05/2019, o mesmo declarou na presente defesa que no exercício de 2018, não houve contratações relacionadas à mão-de-obra, firmados com Cooperativas, OSCIP, OS e outras terceirizações, que se enquadrem no conceito de gasto com pessoal.

A Resolução Normativa nº 1/2019 – TP, que dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais e seu § 3º, estabelece que as equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, devendo ser propostas alterações no Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE sempre que forem identificadas demandas gerais e permanentes no processo de fiscalização. No entanto, diante das razões expostas, em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: SANADO

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Desequilíbrio financeiro em função da existência de R\$ 31.269,90 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 18, e 30 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que: havia disponibilidade de caixa suficiente, conforme demonstrado nos extratos bancários e nos saldos de fontes, vejamos: Para as fontes 01 e 02 é permitido a transferências da fonte "00" recursos ordinários, sendo assim, somadas as fontes "01 (-R\$ 575,03) e 02 (- R\$15.585,77)", temos -R\$ 16.160,80, e para suportar esse déficit financeiro por fonte, temos na fonte "00" recursos ordinários na ordem de R\$ 232.402,92, conforme Quadro 6.2 - Indicador de disponibilidade financeira do Município por Fonte do relatório Técnico, pagina 78, como segue:

[matb:secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

Quadro 6.2 - Indicador de disponibilidade financeira do Município por Fonte (Inclusive Intra)

Fonte/Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	RP Liquidados e Não Pagos e Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira Consórcio (F)	(In)Disponibilidade no Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E) - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade do Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G + H
00- RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 551.018,20	R\$ 61.344,18	R\$ 72.930,71	R\$ 0,00	R\$ 124.796,79	R\$ 0,00	R\$ 271.946,52	R\$ 99.548,60	R\$ 232.402,92
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	R\$ 56.249,89	R\$ 6.969,26	R\$ 15.097,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34.183,44	R\$ 2.621,96	R\$ 31.561,48
01 - Recolhas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	R\$ 164,28	R\$ 0,00	R\$ 6.117,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.046,93	R\$ 621,96	-R\$ 875,03
02 - Recolhas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 7.465,96	R\$ 0,00	R\$ 22.680,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 15.184,19	R\$ 401,96	-R\$ 15.585,77

Acerca da fonte 18 cabe esclarecimentos, vejamos que no quadro 5.4 Execução orçamentária por fonte, que as Transferências de Receitas destinados ao FUNDEB registra o valor de R\$ 594.560,64, e as despesas totalizaram 639.560,64, registrando um déficit financeiro por fonte de -R\$12.928,05, conclui-se que as despesas para manutenção com FUNDEB, necessita de complementação de recursos próprios, somente as despesas com remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, são alocados 100% dos recursos da fonte 18, conforme quadro do Histórico das remunerações do Magistério, do relatório técnico páginas 30 e 31. Para suprir o pequeno déficit financeiro por fonte, temos saldos suficiente de disponibilidade por fonte "00" saldo R\$ 232.402,96, conforme quadro acima.

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (Exclto Intra) (A)	Receita Orçamentária (Intra) (B)	Soma Receita Orçamentária (C)	Despesa Orçamentária Empenhada (Exclto Intra) (D)	Despesa Orçamentária Empenhada (Intra) (E)	Soma Despesa Orçamentária (F)	Resultado Orçamentária (G) = C - F	Superávit/Déficit Financeiro Exercício (H)
18	Transferências do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 594.660,18	R\$ 0,00	R\$ 594.660,18	R\$ 624.950,23	R\$ 14.610,41	R\$ 639.560,64	-R\$ 44.900,46	-R\$ 12.928,05

Para a fonte 30 -Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, o valor ínfimo de -R\$ 2.179,05, não impacta nas contas, tendo em vista que há suficiente disponibilidade financeira na conta aplicação nº 14.417-7 FET-FETHAB, em 31/12/2018 registra um saldo de R\$ 27.835,21, por tanto, existe suporte financeiro suficiente para adimplir os débitos excedentes de fontes.

Em resumo as contas em exame demonstram com clareza a situação financeira do ente, os resultados positivos no tocante: a disponibilidade de caixa para pagamentos de restos a pagar, superávit financeiro, liquidez corrente para obrigações de curto prazo, considerando todas as fontes de recursos, conforme comprovado



no relatório do TCE:

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	Disponibilidade Bruta	RS 1.149.327,34
B	Demais_Obrigações	RS 124.796,79
C	TOTAL RP PROCESSADOS	RS 270.487,72
D	TOTAL RP NAO PROCESSADOS	R\$ 46.450,35

$$\frac{QD}{F} = \frac{(A-B)/(C+D)}{3} = 3,2$$

Esse resultado indica que para cada RS 1,00 de restos a pagar inscritos, há RS 3,23 de disponibilidade financeira, conforme detalhado no Quadro 6.2 • Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte.

1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	RS 1.155.267,15
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$441.734,86

$$\frac{QS}{F} = \frac{A/B}{1} = 2,6$$

Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 713.532,29, considerando todas as fontes de recursos.

1) Quociente da Liquidez corrente - Exceto RPPS

A	Valor Total Ativo Circulante	RS 5.456.003,82
B	Valor Total Passivo Circulante	RS 395.623,87
Quociente da Liquidez	A/B	13,79

Este resultado demonstra que o total dos recursos aplicados no ativo circulante é superior ao total das obrigações e curto prazo.

Conforme destacamos acima, evidenciamos no quadro abaixo a partir das disponibilidades financeira com seus respectivos saldos bancários e cópias dos extratos e aplicações financeiras, como segue:

MUN.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA

DE PONTE BRANCA CNPJ 03.503.638/0001-33

Quadro - Execução Financeira por Fonte

FONTE	INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA		NºCONTA/ APLICAÇÃO	NOME	SALDO FINANCEIRO
01	REC. IMP. TRANSF. EDUC	-R\$ 575,03	4489-x	PREF M P BRANCA C MOVIMEN	R\$ 146.682,21
02	REC. IMP. TRANSF. SAUDE	-R\$ 15.585,77	7.450-0	PM PONTE BRANCA - FUS	R\$ 1.335,43
18	FUNDEB	-R\$ 12.928,05	16.043-1	SECRETARIA M E P BRANCA	R\$ 176,11
30	FETHAB	-R\$ 2.179,05	14.417-7	FET - FETHAB	R\$ 27.835,21
TOTAL		-R\$ 31.267,90			176.028,96

Senhor Relator por ser meras falhas de alocação e transferências entre contas, não vislumbro erro que comprometem análise das contas, por essa razão requer a impropiiedade sanada.

Análise da defesa:

Quanto a divergência no valor do saldo financeiro por fonte e destinação de recurso, em função da existência de R\$ 31.269,90 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 18, e 30 (art. 1º, § 1º da LRF). Em sua razões, o defendente



confirmou os achados de Auditoria.

A alegação de que há saldo suficiente conforme extratos bancários e saldo ao final do exercício evidenciado na movimentação na fonte de recursos ordinários (00) não sanam a irregularidade em função dos seguintes argumentos:

1 - O saldo positivo ao final do exercício na fonte 00 deveria ter sido remanejado para as fontes deficitárias, assim ao final do exercício figuraria o equilíbrio na movimentação das fontes de recursos;

2 - Saldo de conta corrente não representa disponibilidade financeira pois ao se verificar somente o saldo bancário não se leva em consideração as obrigações financeiras e os restos a pagar que são deduzidos da disponibilidade bruta no cômputo do indicador de disponibilidade.

É importante argumentar que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Sobre a vinculação dos recursos e o seu controle por fontes, é importante trazer o entendimento do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 7ª Edição - válido a partir do exercício de 2017):

A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).

A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados. (grifos nossos)

Ao discorrer sobre planejamento financeiro o parágrafo 1.o do artigo 1. da LRF dispõe que:

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Indisponibilidade financeira por fonte evidencia falta de planejamento e desequilíbrio financeiro pois, demonstra a apropriação de obrigações (passivos financeiros e restos a pagar) em montante superior a disponibilidade de caixa o que caracteriza assunção de obrigações acima do saldo máximo disponível. Do exposto mantém-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

5.2) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 é de R\$ 861.069,92, e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 210.970,15, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que: acerca do apontamento discordamos da equipe técnica quando afirma que houve descumprimento da meta de resultado primário.

Verificamos que a projeção das receitas Primárias para o exercício 2018, Valor Corrente foi de R\$



12.570.906,36, ainda foi a menor do que a Receita Líquida Prevista que foi de R\$ 14.331.929,00, considerando a receita a receber no valor de R\$ 315.281,27, deveria totalizar o montante de R\$ 13.047.469,41, sendo a Receita Líquida Arrecadada no exercício de R\$ 12.776.335,57, equivale 1,60% pouco da linha acima do limite de projeção destacado na LDO-2018.

Considerando a metodologia adotada no Manual de Demonstrativos Fiscais da Portaria nº 403, de 28/06/2016-STN e Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016, e levando em consideração a instabilidade do cenário econômico, constatamos que houve a frustração de receitas do FEX no valor de R\$ 130.079,26, Receitas de Convênios, parcelas do Transporte escolar no valor de R\$ 58.404,32 e receitas do Fundo SUS do Estado no valor de R\$ 126.797,69, totalizando R\$ 315.281,27, valores não recebidos pelo Governo do Estado e no caso do FEX pela União, ou seja, tivemos frustração de receitas, caso ocorresse esses recebimentos a meta estabelecida seria atingida, vejamos quadro do resultado projetados:

Quadro - Resultado Primário com base na Receita à Receber

RECEITAS PRIMARIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$)(a)
Receitas Primárias Correntes	R\$ 12.521.963,43
Receitas Primárias de Capital	R\$ 210.524,71
Receitas Frustradas em 2018	R\$ 315.281,27
RECEITA PRIMARIA TOTAL (I)	R\$ 13.047.769,41
Despesas Primárias Correntes	R\$ 11.581.119,88
Despesas Primárias de Capital	R\$ 860.117,47
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 0,00
DESPESA PRIMARIA TOTAL (II)	R\$ 12.441.237,35
RESULTADO PRIMARIO DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)	R\$ 606.532,06
Meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2018 - Valor Corrente (IV)	R\$ 861.069,92

Débitos até dezembro/2018 FONTE FIPLAN/MT



DEBITOS FUNDO A FUNDO SUS ESTADO - PONTE BRANCA				
PROGRAMA	2016		2018	
	COMPETENCIA	TOTAL DEBITO	COMPETENCIA	
Atenção Primária - ESF,ACSR, ESB Regionalização	Setembro	26.800,00	Março	67.000,00
	Dezembro	3.000,00	Dezembro	18.000,00
	Novembro			
	Dezembro			
Farmácia Básica	Julho a Dezembro	1.944,60	Abril	2.863,89
			Dezembro	
Paici			Abril	7.189,20
			Dezembro	
TOTAL FUNDOS		31.744,60		95.053,09
Total				126.797,69

FEX - VALOR APROVADO NO SENADO E NAO PAGA

PARCELA DO FEX- 2018 R\$	130.079,26
--------------------------	------------

Débitos até Dezembro/2018 Fonte STN

TRANSPORTE ESCOLAR NAO PAGO PELO ESTADO

PARCELA DE NOVEMBRO/2018 R\$	29.220,74
PARCELA DE DEZEMBRO/2018 R\$	29.183,58
TOTAL	58.404,32

Débitos até dezembro/2018 FONTE FIPLAN/MT

Apesar da constatação da equipe técnica acerca da discrepância de valores evidenciados por possíveis incoerências metodológicas utilizadas, nas projeções das metas fiscais para 2018 na LDO de Ponte Branca, este não apresenta com clareza ou de forma convincente, o suposto erro metodológico, e apenas resume que o atual gestor deve pautar-se de rigorosos estudos metodológicos.

Para ser mais pontual, temos a esclarecer que as projeções das metas fiscais, registra as expectativas de Resultado Primário para o exercício financeiro a que se refere a LDO/2018 e para os dois exercícios seguintes. Essa linha é o resultado das Receitas Primárias menos as Despesas Primárias e indica se os níveis de



gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Legalmente o limite para o resultado primário é fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) por cada ente da Federação, que após ponderação das variáveis econômicas, deve ser iniciado o processo de planejamento das metas de acordo com a política fiscal do ente. No caso do Município de Ponte Branca não há discrepância, considerando a frustração da arrecadação da receita no montante de R\$ 315.281,27.

O valor apurado pela equipe representa apenas 5,10% das receitas primárias total, comparada com as projeções das metas fiscais apresentada na LDO, o Resultado Primário é de 1,65%, ou seja, este resultado o Município fica totalmente fora do Risco Fiscal, conseguindo atingir a responsabilidade fiscal das contas.

E conhecimento de todos que o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF acrescenta que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública. Neste sentido o Município de Ponte Branca cumpriu as metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, onde não houve a necessidade de limitação de empenhos, o que demonstra comprovadamente que foi observado os cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN.

Análise da defesa:

A defesa alega que o valor apurado pela equipe representa apenas 5,10% das receitas primárias total, comparada com as projeções das metas fiscais apresentada na LDO, o Resultado Primário é de 1,65%, ou seja, este resultado o Município fica totalmente fora do Risco Fiscal, conseguindo atingir a responsabilidade fiscal das contas.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional – 8º Edição).

No caso em tela, houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 é de R\$ 861.069,92, e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 210.970,15, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.

No entanto cabe ressaltar que por ocasião da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, a fixação das metas fiscais importante alertar ao atual gestor do Município na LDO, tanto de resultado primário quanto de resultado nominal, deve pautar-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possam, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios e sirvam de indicadores para a promoção, se necessário, da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Caso seja verificado que as metas não serão alcançadas cabe ao gestor adotar procedimentos que alterem a programação orçamentária e financeira visando o atingimento das metas fiscais, conforme disposto no artigo 9º da LRF:

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Primário promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

Destaca-se também que o artigo 25 da LDO do exercício de 2018 do Município de Ponte Branca previu a limitação de empenhos, caso fosse necessário, visando o atingimento das metas fiscais. Não foram apresentados decretos de contenção ou contingenciamento de despesas no exercício de 2018 visando a busca do



cumprimento das metas fiscais.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Prefeito do Município de PONTE BRANCA que:

Faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Situação da análise: MANTIDO

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Atraso de 44 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. Consulta ao Sistema Aplic, revelou que o envio da prestação de Contas de Governo enviada pelo chefe do Executivo Municipal foi transmitida ao TCE em 30/05/2019, sendo que o prazo para o cumprimento da obrigação era o dia 16/04/2018. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa alega que nunca se passou pela cabeça do Gestor, em atrasar ou omitir a prestação de contas, um dever constitucional como gestor. Acerca do descumprimento de prazo, Senhor Relator, há que analisar por outro ângulo, as dificuldades que municípios de pequeno porte como a de Ponte Branca atravessam, sem nenhum investimento em recursos de mão de obras qualificada, recursos tecnológicos de ponta, recursos de operacionalização do sistema, onde as prestadoras de serviços com deficiências no suporte, nos tornamos refém. Some-se a isso, as várias regras de validação no sistema APLIC, em várias ocasiões durante o exercício de 2018, ocorreram desajustes que prejudicaram os envios, tendo assim, os técnicos dos municípios e assessoria passado por vários transtornos, para conseguirem localizar os erros e corrigi-los.

Análise da defesa:

A defesa argumenta que, embora as informações foram encaminhadas com atraso, não cogitou a hipótese de atrasar ou omitir a prestação de contas, entende que não causou nenhum prejuízo no órgão fiscalizados. Ressalta que no quesito de cumprimento de prazos estabelecidos por este Tribunal acaba sendo impossível não surgir questões geradoras de divergências entre quem executa e quem fiscaliza no decorrer de um exercício. Consoante a falta mão-de-obras qualificada, recursos tecnológicos de ponta onde a prefeitura torna refém dos prestadores de serviços, bem como as várias regras de validação no sistema APLIC, em várias ocasiões durante o exercício de 2018.

É importante ressaltar que a Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o qual o inciso IV do seu art.1º dispõe o seguinte:

"Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...) IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a



que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual".

Além disso, o caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Governo. Portanto, diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomenda ao Chefe do Poder Executivo que:

I- expeça determinação à área de Planejamento da Prefeitura, para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

4. CONCLUSÃO

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de PONTE BRANCA– MT, no exercício de 2018, a conclusão que se chega é:

HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de R\$ 102.320,01 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2017 inexistentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *O município de Ponte Branca não definiu riscos fiscais para o exercício de 2018, em inobservância ao artigo 4, parágrafo terceiro da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) SANADO

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Desequilíbrio financeiro em função da existência de R\$ 31.269,90 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 18, e 30 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 é de R\$ 861.069,92, e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 210.970,15, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Atraso de 44 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. Consulta ao Sistema Aplic, revelou que o envio da prestação de Contas de Governo enviada pelo chefe do Executivo Municipal foi*



*transmitida ao TCE em 30/05/2019, sendo que o prazo para o cumprimento da obrigação era o dia 16/04/2018. -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 22 de Outubro de 2019.

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA